

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13820.000125/96-71
Recurso nº. : 11.579
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANTÔNIO MELONI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.513

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72 e Inciso V, do artigo 5, da Instrução Normativa Nº 54/97, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO MELONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13820.000125/96-71
Acórdão nº. : 106-09.513
Recurso nº. : 11.579
Recorrente : ANTÔNIO MELONI

RELATÓRIO

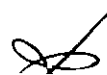
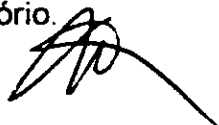
Contra **ANTÔNIO MELONI**, já identificado às fs. 01, dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls. 02, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total equivalente a 9.698,98 UFIR, em decorrência de retificação de lançamento, por falta de comprovação de Carnê-Leão.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, alegando, tão-somente, que não foram considerados os pagamento, conforme DARFs que junta.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 2.705/96, de fls. 36, cuja ementa leio em sessão.

Ainda irresignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde, além de reiterar a argumentação expendida perante o julgador singular, assevera que não foi deduzido o valor já pago de 2.915,04 UFIR e que inexistente nos autos qualquer demonstração de que tal valor não teria sido recolhido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13820.000125/96-71
Acórdão nº. : 106-09.513

V O T O

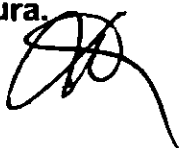
Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 54, publicada em 13, de junho de 1.997, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Entendo que o artigo 5º, da citada Norma Complementar, que ora transcrevo, não deixa dúvida alguma a respeito das informações que as aludidas notificações de lançamento deverão trazer.

IN 54/97 - Artigo 5º - Em conformidade com o disposto no artigo 142, da Lei 5.172, de 15 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional - CTN), e do artigo 11, do Decreto Nº 70235, de 06 de março de 1.972, a notificação de que trata o artigo anterior (emitida por meio eletrônico) deverá conter as seguintes informações :

- I - Sujeito passivo;**
- II - Matéria tributável;**
- III - Norma legal infringida;**
- IV - Base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;**
- V - Penalidade aplicada, se for o caso;**
- VI - Nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13820.000125/96-71
Acórdão nº. : 106-09.513

Como a notificação de fls. 02, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Inciso VI, da Instrução Normativa acima transcrita, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI